

Comunicação sobre Transações entre Partes Relacionadas (Instrução CVM N° 552/2014)

Os quadros a seguir demonstram os detalhamentos requeridos pelo Anexo C (art. 2º) à Instrução CVM N° 552 de 09/10/2014. A referida Instrução incluiu na ICVM 480/09: (a) o inciso XXXIII no art. 30; e (b) o Anexo 30-XXXIII.

I – descrição da transação, incluindo:	Contrato de Abertura de Crédito que entre si fazem o agente operador do FGTS e o Banco do Brasil S.A. – Agente Financeiro, destinado à contratação de operações de crédito, no âmbito das áreas de habitação popular e demais operações habitacionais - Orçamento de 2020.
a) as partes e sua relação com o Banco; e	Caixa Econômica Federal (CEF) – Mutuante na condição de Agente Operador.
b) o objeto e os principais termos e condições.	Abertura de concessão de crédito pelo AGENTE OPERADOR ao AGENTE FINANCEIRO, com recursos provenientes do FGTS, no valor de até R\$ 4.100.200.000,00 (quadro bilhões, cem milhões e duzentos mil reais), relativo ao orçamento de 2020.
II – se, quando, de que forma e em que medida a contraparte na transação, seus sócios ou administradores participaram no processo:	
a) de decisão do Banco acerca da transação, descrevendo essa participação; e	Não houve participação.
b) de negociação da transação como representantes do Banco, descrevendo essa participação;	Não houve participação.
III – justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do Banco considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando por exemplo:	
a) se o Banco solicitou propostas, realizou algum procedimento de tomada de preços, ou tentou de qualquer outra forma realizar a transação com terceiros, explicitando, em caso negativo, as razões pelas quais não o fez ou, em caso afirmativo, os procedimentos realizados e seus resultados;	Conforme Lei 8.036, de 11.05.1990, a CEF é o Agente Operador Oficial do FGTS, impossibilitando que outras instituições fizessem parte do processo.
b) as razões que levaram o Banco a realizar a transação com a parte relacionada e não com terceiros; e	Trata-se de financiamento imobiliário com recursos do FGTS, onde a Caixa Econômica Federal é a Operadora Oficial, por força da Lei 8.036, de 11.05.1990.
c) a descrição pormenorizada das medidas tomadas e procedimentos adotados para garantir a comutatividade da operação.	No Contrato de Prestação de Serviços constam cláusulas com as obrigações que cabem a cada parte, Agente Operador (Caixa Econômica Federal) e Agente Financeiro (Banco do Brasil), preservando a comutatividade da operação.
Parágrafo único. Caso a transação em questão seja um empréstimo concedido pelo Banco à parte relacionada, as informações previstas no caput devem necessariamente incluir:	
I - explicação das razões pelas quais o Banco optou por concedê-lo, indicando as garantias eventualmente exigidas;	Não se aplica.
II - análise sucinta do risco de crédito do tomador, incluindo classificação independente de risco, se houver;	Não se aplica.
III - descrição da forma como foi fixada a taxa de juros, considerando a taxa livre de risco do mercado e o risco de crédito do tomador;	Não se aplica.
IV - comparação da taxa de juros do empréstimo com outras aplicações similares existentes no mercado, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.

V - comparação da taxa de juros do empréstimo com as taxas de outros empréstimos recebidos pelo tomador, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.
VI - descrição do impacto da transação na condição de liquidez financeira e no nível de endividamento do Banco.	Não se aplica.